**AUTÓGRAFO**

**LEI Nº 1410 DE 17 DE JUNHO DE 2014.**

**"DISPÕE SOBRE A MATERIALIZAÇÃO DE LIMITE DE TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO E DE NOTAS NESTE MUNICÍPIO".**

**O Prefeito Municipal de Quissamã. Faz saber que a Câmara Municipal de Quissamã aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os cartórios de registro e de notas estabelecidos no Município de Quissamã ficam obrigados a assegurar aos consumidores usuários de serviços cartoriais, os critérios referentes ao tempo máximo de espera para atendimento nos termos especificados na presente Lei.

**Parágrafo Único** - O atendimento ao consumidor de serviços cartoriais de que trata o caput refere-se exclusivamente ao serviço personalizado em guichês.

**Art. 2º** - Todos os cartórios extrajudiciais estabelecidos no Município de Quissamã ficam obrigados a manter, no setor de atendimento, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

**Art. 3º**- O tempo máximo de espera para atendimento, na conformidade com o disposto no artigo anterior e para os fins desta Lei, é, obrigatoriamente, de até 30 (trinta) minutos.

**Parágrafo Único** - Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos cartoriais fornecerão senhas, onde constarão impressos, os horários de recebimento, pelos usuários destas senhas de atendimento personalizado.

**Art. 4º** - Os critérios definidos nesta Lei quanto ao tempo de espera para atendimento aos usuários, não exime os cartórios de se ajustarem às demais disposições constantes da legislação

municipal, estadual e federal pertinentes à prestação de serviços cartoriais ao consumidor.

**Art. 5º** - Os cartórios de registro e de notas têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º-Os cartórios que descumprirem as determinações desta Lei poderão ser multados em até 100 URMQ`s, sendo que em caso de reincidência o valor será quadriplicado, podendo ainda o Poder Executivo cassar o alvará do estabelecimento.

**Art 7º**- Os critérios de fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei serão definidos por regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por ato próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Quissamã, 17 de Junho de 2014.**

Octávio Carneiro da Silva
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Quissamã - RJ
APROVADO
Em 1.º Turno 30/04/2014
Em 2.º Turno 07/05/2014
Marcelo de Souza Batista
PRESIDENTE

Publicado no Jornal
DIÁRIO DA C. DO SOL
Em 18/06/2014
Edição 3271
Roseneay de Souza
Diretor do Deptº de Apoio
Adm. de Governo - Matr. 207